ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10768.004738/99-13

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10768.004738/99-13
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-003.188 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	02 de dezembro de 2014
Matéria	RESTITUIÇÃO DE IRPF - PDV
Recorrente	JOSÉ MARIA BARBOZA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1993

PDV. VERBAS PAGAS COMO INCENTIVO GERAL À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda. Recurso provido.

Neste sentido, a totalidade dos rendimentos recebidos a título de PDV deve ser deduzida dos rendimentos tributáveis informados em comprovante de rendimentos pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de 4.123,69 UFIR.

assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2015 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 06/07/2015 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por CARLOS ANDRE
RODRIGUES PEREIRA LIMA
Impresso em 09/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

EDITADO EM: 20/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Nubia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Declarou-se impedido o Conselheiro Bernardo Schmidt que participou do julgamento de primeira instância. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Alice Grecchi.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 170/171v, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 153/156 (cópia completa da decisão acostada às fls. 172/175), que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo RECORRENTE, para "*reconhecer o direito à restituição do saldo explicitado, observada a conversão e atualização devidas segundo legislação aplicável, além da devolução do saldo de imposto a pagar apurado em declaração (fls. 08 e 09)*".

Em síntese, o RECORRENTE apresentou, em 18/03/1999, pedido de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre verba recebida no ano-calendário 1993 como decorrência de rescisão do contrato de trabalho com PETROBRÁS, sob a alegação de que a importância lhe fora paga em razão de adesão à Programa de Demissão Voluntária – PDV (fl. 02).

Em princípio, tanto a DRF quanto a DRJ de origem indeferiram o pleito do RECORRENTE, por entender que estaria decadente o direito de pleitear a referida restituição, conforme decisões de fl. 13 e fls. 24/29, respectivamente.

Após análise do Recurso Voluntário primitivo (fls. 31/34), o antigo Conselho de Contribuintes afastou a decadência do direito à restituição do contribuinte e determinou o retorno dos autos à DRF de origem para que se pronunciasse sobre o mérito do pedido (fls. 61/68). Tal decisão foi ratificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após interposição de Recurso Especial por parte do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 98/104).

Quando da análise do mérito do pleito do contribuinte, a DRF de origem proferiu o Despacho Decisório de fls. 112/114, indeferindo a solicitação do RECORRENTE,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2015 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 06/07/2015 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por CARLOS ANDRE
RODRIGUES PEREIRA LIMA
Impresso em 09/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

alegando que não havia comprovação de que as verbas recebidas eram/foram oriundas de indenização a título de adesão ao PDV.

DA DECISÃO DA DRJ

CÓPIA

Contudo, após Manifestação de Inconformidade apresentada pelo RECORRENTE (fls. 117/118), a DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou procedente o pleito do contribuinte através do acórdão de fls. 172/175, que restou assim ementado:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Exercício: 1994*
>
> *PDV. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*
>
> *Superada, mediante acórdão do Conselho de Contribuintes, a preliminar de decadência argüida cabe à. autoridade administrativa a quo pronunciar-se quanto ao mérito do pedido.*
>
> *VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO A ADESÃO. Os rendimentos recebidos a titulo de incentivo à adesão a programas de demissão voluntária (PDV) não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte ou na Declaração de Ajuste Anual.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Procedente*
>
> *Direito Creditório Reconhecido em Parte"*

Entretanto, a DRJ divergiu do contribuinte RECORRENTE no tocante ao valor da restituição. É que, conforme esboço da declaração retificadora de fls. 41/42v apresentada pelo RECORRENTE, este calculou que o saldo de imposto a lhe ser restituído seria de 7.261,97 UFIR (fl. 41), ao passo que a DRJ de origem entendeu que o saldo de imposto a restituir seria de 2.740,09 UFIR (fl. 174v/175).

Colaciono, abaixo, trecho do voto proferido na ocasião:

> *"(...) Por oportuno, salienta-se que o requerente ostenta pretensão de considerar não tributável o montante de Cr$ 899.934.461,00 consignado em Termo de Rescisão à fl. 10 com Indenização. Porém, é preciso elucidar que o ex-empregador em dois momentos distintos (fls 45 e 123) elucidou que somente parcela deste rendimento foi tributada, qual seja, Cr$ 445.583.485, por se constituir 'Excesso de Indenização Legal'. Denote-se que o próprio Termo de Rescisão corrobora a informação prestada à fl. 11 consignando retenção em montante de Cr$ 148.512.976,00 sob rubrica 'I.R. EXC IND. LEGAL'.*
>
> *Logo, torna-se imperioso rememorar o conteúdo do item III alínea (a) do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 1999,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2015 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente
e em 06/07/2015 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA
Impresso em 09/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *anteriormente transcrito, com escopo de explicar que somente são consideradas oriundas de PDV verbas não pagas em rescisões imotivadas, ou seja, aquelas que naturalmente seriam recebidas em qualquer outro tipo de rescisão por força de lei restam excluídas deste entendimento.*
>
> *De outro turno, a questão poderia ser resumida na seguinte premissa: se o valor de Cr$ 594.096.461,00 não foi tributado por ocasião da demissão do solicitante, como lhe restituir algo sobre o qual nada lhe foi cobrado. Dito isto somente se excluirá do rol de rendimentos tributáveis declarados o montante de Cr$ 445.583.485,00. Esboçamos a seguir as alterações realizadas em declaração: (...)"*

Importante mencionar que na declaração de ajuste original (fls. 37/38v), foi calculado um saldo de imposto a pagar de 1.693,33 UFIR e que a DRJ já reconheceu que tal valor deveria ser restituído ao RECORRENTE.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 02/07/2010 (AR de fl. 169 dos autos), apresentou recurso voluntário de fls. 170/171v, em 19/07/2010, com o intuito de discutir os cálculos elaborados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Alegou que a premissa adotada pela DRJ levou ao erro de cálculo por ela elaborado, pois não considerou que valores recebidos a titulo de PDV foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste original, gerando inclusive um imposto a pagar de 1.693,33 UFIR.

Afirmou que os valores declarados como rendimentos tributáveis foram tirados dos Comprovantes de Rendimentos da Petrobrás, do INSS e da PETROS que constam dos autos (fls. 177/177v). Verifica-se que o valor total recebido da Petrobrás no ano-calendário 1993 foi de 71.117,32 UFIR, o qual foi oferecido a tributação.

Portanto, entendeu que o valor a ser deduzido dos rendimentos tributáveis seria de 34.228,47 UFIR, representado pela soma dos valores recebidos em razão da adesão ao PDV, nos termos da declaração de fl. 123 (Cr$ 594.096.461 + Cr$ 445.583.485 = Cr$ 1.039.679.946, ou 41.378,07 UFIR), subtraindo-se o valor de 7.149,60 UFIR já declarado como isento, o qual foi extraído do comprovante de rendimentos fornecido pela Petrobrás (fl. 177). Colaciono, adiante, a memória de cálculo elaborada pelo RECORRENTE:

Valores declarados	UFIR	EM UFIR
594.096.461,00	25126,35	23.644,36
445.583.485,00	25126,35	17.733,71
1.039.679.946,00	25126,35	41.378,07
Menos valor declado como isento		7.149,60
Saldo a deduzir de PDV		34.228,47

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2015 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 06/07/2015 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por CARLOS ANDRE
RODRIGUES PEREIRA LIMA
Impresso em 09/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desta forma, requereu a procedência de seu recurso, para considerar como valor de imposto a restituir a quantia de 6.863,78 UFIR, que deve ser acrescida do valor do imposto pago em decorrência da declaração de ajuste (1.693,33 UFIR), o que totaliza o valor de imposto a restituir de 8.557,11 UFIR.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A controvérsia limita-se a analisar qual o correto valor relativo ao PDV a ser excluído dos rendimentos tributáveis informados em declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1994, uma vez que o RECORRENTE entende que o valor a ser deduzido dos rendimentos tributáveis corresponde a 34.228,47 UFIR, ao passo que a DRJ de origem entendeu que o valor relativo ao PDV, e portanto dedutível dos rendimentos, seria de 17.733,70 UFIR.

A DRJ apresentou os seguintes cálculos relativos à dedução pleiteada pelo RECORRENTE (fls. 174v/175):

Rendimentos declarados	105.283,40 UFIR
(-) Valor relativo ao PDV	(17.733,70) UFIR
Rendimentos tributáveis	87.549,70 UFIR
(-) Deduções	(9.364,14) UFIR
(=) Base de cálculo	78.185,56 UFIR
Imposto devido	15.406,39 UFIR
Imposto de Renda Retido na Fonte pago	18.146,48 UFIR
Imposto a restituir	**2.740,09 UFIR**

Por sua vez, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte contestou o valor relativo ao PDV considerado pela autoridade julgadora de primeira instância. Ou seja, enquanto a DRJ entendeu que o valor relativo ao PDV seria de 17.733,70 UFIR, o RECORRENTE argumentou que tal valor foi de 34.228,47 UFIR. Assim, refez os cálculos e afirmou que o imposto a restituir seria de 6.863,78 UFIR, da seguinte forma (fls. 171/171v):

Rendimentos declarados	105.283,40 UFIR
(-) Valor relativo ao PDV	(34.228,47) UFIR
Rendimentos tributáveis	71.054,93 UFIR
(-) Deduções	(9.364,14) UFIR
(=) Base de cálculo	61.690,79 UFIR
Imposto devido	11.282,70 UFIR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2015 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 06/07/2015 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA
Impresso em 09/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Imposto de Renda Retido na Fonte pago	18.146,48 UFIR
Imposto a restituir	**6.863,78 UFIR**

A autoridade julgadora de primeira instância alega que o ex-empregador do RECORRENTE afirmou, por meio das declarações de fls. 45 e 123, que apenas uma parte do rendimento recebido em razão do desligamento foi tributada, qual seja, a verba de Cr$ 445.583.485 (que corresponde a 17.733,70 UFIR). Nesse passo, a DRJ entendeu que o contribuinte não poderia deduzir dos rendimentos declarados como tributáveis todo o valor relativo ao PDV (Cr$ 445.583.485 + Cr$ 594.096.461), pois o valor de Cr$ 594.096.461,00 não foi tributado por ocasião da demissão do solicitante, portanto não haveria o que ser restituído sobre o que não lhe foi cobrado.

O RECORRENTE, por sua vez, alega que preencheu a sua declaração de ajuste com base nas informações fornecidas pela ex-empregadora, através do comprovante de rendimentos pagos de fl. 177, onde consta que as indenizações foram da ordem de 7.149,60 UFIR e os rendimentos tributáveis foram de 71.117,32 UFIR. Desta forma, defendeu que o valor a ser deduzido dos rendimentos tributáveis seria de 34.228,47 UFIR, representado pela soma dos valores recebidos em razão da adesão ao PDV (Cr$ 594.096.461 + Cr$ 445.583.485 = Cr$ 1.039.679.946, ou 41.378,07 UFIR, conforme declaração de fl. 123), subtraindo-se o valor de 7.149,60 UFIR já informado como isento no comprovante de rendimentos fornecido pela Petrobrás (fl. 177).

Entendo que assiste razão ao RECORRENTE. Explico.

A Petrobrás, ex-empregadora, declarou por duas vezes nos autos (fls. 45 e 123) que a verba total recebida pelo RECORRENTE em razão da adesão ao PDV foi de Cr$ 1.039.679.946 (= Cr$ 594.096.461 + Cr$ 445.583.485), ou 41.378,07 UFIR (considerando que a UFIR em Junho/93 foi de Cr$ 25.126,35).

Deste modo, entendo que a declaração fornecida pela Petrobrás é documento oficial que indica o valor real recebido pelo RECORRENTE a título de PDV, não podendo a autoridade julgadora ponderar a parcela que seria PDV e que não seria. Portanto, o valor total de 41.378,07 UFIR foi recebido a título de PDV.

Ademais, o entendimento apresentado pela DRJ apresenta distorções em relação a declarado pela fonte pagadora em declaração de rendimentos pagos (fl. 177). É que, segundo o acórdão recorrido, a Petrobrás já havia considerado que a parcela de Cr$ 594.096.461 já seria isenta. Ou seja, dividindo as verbas recebidas pelo RECORRENTE, a DRJ considerou o seguinte:

- Parte já tida como isenta: Cr$ 594.096.461 = 23.644,36 UFIR; e
- Parte a ser excluída dos rendimentos tributáveis: Cr$ 445.583.485 = 17.733,71 UFIR.

Ocorre que o cenário acima exposto não guarda relação com as informações prestadas pela fonte pagadora por meio do comprovante de rendimentos pagos de fl. 177, o qual indica que as indenizações recebidas pelo RECORRENTE foram da ordem de 7.149,60 UFIR, bem inferior, portanto, aos 23.644,36 UFIR apontados pela DRJ de origem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2015 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 06/07/2015 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por CARLOS ANDRE
RODRIGUES PEREIRA LIMA
Impresso em 09/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, pode-se inferir que apenas um pequena parte do valor recebido a título de PDV foi informado como isento pela fonte pagadora. A outra parte foi, indubitavelmente, computada no total dos rendimentos tributáveis recebidos, devendo, portanto, haver a dedução do valor correto, sob pena de não conceder o direito adquirido pelo contribuinte.

Sendo assim, entendo que foi correto o cálculo elaborado pelo RECORRENTE (abaixo replicado) a respeito do valor a ser excluído dos rendimentos tributáveis, uma vez que somou ambas as parcelas recebidas a título da adesão ao PDV (total de 41.378,07 UFIR) e deduziu de tal montante a quantia informada como isenta pela fonte pagadora (7.149,60 UFIR), a fim de evitar duplicidade do cômputo deste valor.

Valores declarados	UFIR	EM UFIR
594.096.461,00	25126,35	23.644,36
445.583.485,00	25126,35	17.733,71
1.039.679.946,00	25126,35	41.378,07
Menos valor declado como isento		7.149,60
Saldo a deduzir de PDV		34.228,47

Portanto, a parcela que deve ser deduzida dos rendimentos tributáveis declarados pelo RECORRENTE é de 34.228,47 UFIR, conforme acima exposto.

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para acatar o valor do imposto a restituir ao RECORRENTE no valor de 6.863,78 UFIR, menos o valor já concedido pela DRJ de origem (2.740,09 UFIR), totalizando 4.123,69 UFIR.

assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2015 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 06/07/2015 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por CARLOS ANDRE
RODRIGUES PEREIRA LIMA
Impresso em 09/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA